Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10452/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/831/2018
PROTOCOLO	**:** 1883788
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DE PEDRO GOMES
GESTOR	**:** WILLIAM LUIZ FONTOURA
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2017
RELATOR	**:** Cons. JERSON DOMINGOS

Aprecia-se nos presentes autos a Prestação de Contas de Gestão relativa ao exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Pedro Gomes, tendo como Gestor o Sr. William Luiz Fontoura.

Procedida a análise prévia dos dados e elementos da Prestação de Contas, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria emitiu a Análise Conclusiva da peça digital nº 8, apontando que na espécie não há o que ser julgado, pelo que sugeriu que em tais circunstâncias o processo comporta ser arquivado, cuja posição foi sedimentada no seguinte entendimento:

> *"Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Pedro Gomes/MS, (...)*
>
> *INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL – ARTIGO 10, § 1º, INCISO I, ALÍNEA "A", DO RI/TC/MS.*
>
> *Conforme documentos insertos nas folhas nº 4 a 19, verifica-se que no exercício em análise houve apenas receita de R$ 8,95, a qual elevou o saldo em caixa para R$ 166,63. Diante do exposto e tendo em vista os documentos apresentados, para o cumprimento do art. 10, Inciso I, § 1º, da Resolução TCE-MS nº 54/2016, sugerimos o arquivamento dos autos por ausência de objeto para julgamento".*

Emparelhado com o mesmo entendimento do Corpo Técnico, o Ministério Público de Contas exarou seu parecer nos termos da peça digital nº 9, emitindo suas considerações e opinando pela prolação de decisão resolutória do processo, sumariada nos termos adiante transcritos:

> *Em face da inexistência de movimentação contábil de ordem orçamentária, financeira e patrimonial, entende este Parquet que nada há que se analisar ou julgar, sob pena de atuação laboral desnecessária dos setores técnicos e de julgamento desta Corte. (...)*
>
> *(...) Diante do exposto, este Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da Equipe Técnica para opinar pelo arquivamento da Prestação de Contas (...) , com fulcro no artigo 10, § 1º, inciso I alínea "a", do Regimento Interno (...) tendo em vista a ausência de objeto a ser julgado.*
>
> *"SUMÁRIO: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE PEDRO GOMES-MS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2017. SEM MOVIMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 10, INCISO I, § 1º, DA RESOLUÇÃO TC/MS Nº 54/2016. AUSÊNCIA DE OBJETO A SER JULGADO. ARQUIVAMENTO".*

É O RELATÓRIO.

Examinando as particularidades dos aspectos que rodeiam a espécie vertente, verifico que realmente colhe-se dos dados integrantes da Prestação de Contas, que no curso do seu período de referência, não houve práticas envolvendo movimentação financeira de ordem contábil, financeira ou orçamentária, cuja circunstância deságua na consequência única e absoluta, de que neste processo resta configurada a ausência de qualquer remota motivação lógica e útil a justificar a impulsão da atividade jurisdicional conferida a esta Corte de Contas.

Nesse passo, tendo a matéria recebido o apoio subsidiário extraído da Análise Conclusiva do Corpo Técnico, bem como do Parecer do Órgão Ministerial com a costumeira proficiência que lhes são peculiares, seja no concernente aos fundamentos sustentados, quanto na indicação da disposição legal aplicável em tais casos, resta-me adotar e tomar por empréstimo aquelas apropriadas colocações, acolhendo-as como parte integrante formação das minhas próprias convicções e razões para desde logo dar ao processo o seu cabível e pertinente desate.

"Feitas as considerações acima, resolvo o processo em Sede de Decisão Monocrática, e com base nas dicções da Alínea 'a', do Inciso I, do Parágrafo Primeiro, Artigo 10, § 1º, Inciso I, Alínea 'a', Lei Regimental deste Tribunal de Contas, ***DECIDO PELA EXTINÇÃO E PELO CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO*** *com as cautelas pertinentes, encaminhando-se o feito ao Cartório para as devidas providências.*

Comunicado o resultado desta DECISÃO MONOCRÁTICA aos interessados.

É COMO DECIDO".

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2018.

@r.AR

Cons. *Jerson Domingos*
– Relator –